



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24/03/2022

DEMAIS MATÉRIAS

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/22** - GLÁUCIA BERENICE - CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO RIBEIRÃO-PRETANO AO SR. DR. GUILHERME SCHELB CONFORME ESPECIFICA.
Maioria qualificada - 2/3
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 79/21** - PAULO MODAS - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CENSO-INCLUSÃO E CADASTRO INCLUSÃO, PARA IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E CADASTRAMENTO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.
Maioria absoluta
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 122/21** - MATHEUS MORENO - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2092, DE 28 DE JUNHO DE 1968 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (MUSEU MUNICIPAL MONTE ALEGRE - BIBLIOTECA MUNICIPAL GUILHERME DE ALMEIDA)
Maioria absoluta
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 130/21** - FRANCO FERRO - INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA PREFEITURA, DOS MEDICAMENTOS EM ESTOQUE NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DIVULGAR RELATÓRIO MENSAL DOS MEDICAMENTOS RETIRADOS PELOS MUNICÍPIOS NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, CRIA O AGENDAMENTO ON-LINE PARA RETIRADA DE MEDICAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria simples
- 5 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 179/21** - GLÁUCIA BERENICE - DISPÕE SOBRE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO PARA REDE DE ACOLHIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.
Maioria absoluta

ALESSANDRO MARACA
Presidente



Livro Conflitos e violência na escola | Guia legal e prático para professores e famílias.

Livro Soluções para conflitos | Situações de risco que podem ocorrer com qualquer pessoa, inclusive você.

Livro Manual do professor | Tudo o que a escola precisa saber sobre as leis e a justiça.

Puros Como as Pombas , Prudentes Como as Serpentes

Revista em Quadrinhos | Crianças e Adolescentes |

Volume 1 | Vítimas da Violência

Revista em Quadrinho | Crianças e Adolescentes |

Volume 2 | Como Investigar Casos Suspeitos | Revista em Quadrinhos


GLAUCIA BERENICE
VEREADORA







PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Secretaria da Fazenda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nro.: 706/2022

Certifica, atendendo à requerimento de parte interessada, que até a presente data, não consta débito, do abaixo especificado.

C.P.F.: 371.506.181-20

Protocolo: 2022 / 27.110

Nome.....: GUILHERME ZANINA SCHELB

Obs. Esta certidão não elide o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que por ventura venham ser apurados.

Somente terá validade, com chancela da Prefeitura Municipal, por cento e oitenta dias.

Isento de emolumentos, conf. Decr. 367/88.

Baixa até: 26/02/2022

O referido é verdade, Ribeirão Preto, 03 de Marco de 2022



Assinaturas do documento



"Certidão Processo 2022-27110"

Código para verificação: **ACT42BHW**

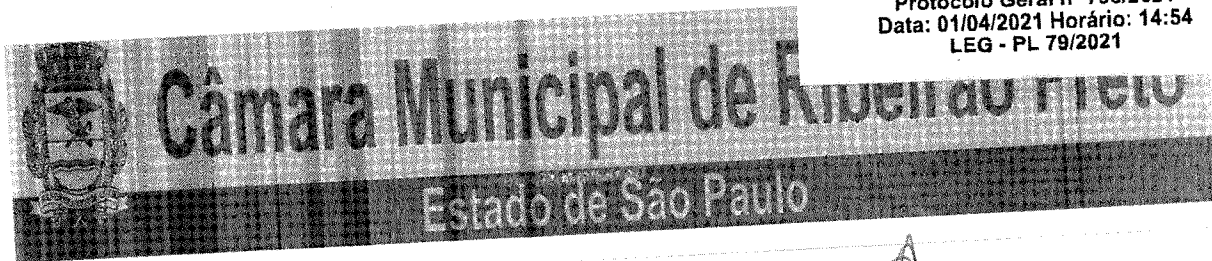
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MATEUS FELIPE MORETTI ALVARENGA** (CPF: 221.XXX.288-XX) em 03/03/2022 às 09:25:13 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 23/11/2021 - 08:27:58 e válido até 23/11/2121 - 08:27:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMRP**

2022/027110 e o código **ACT42BHW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROJETO DE LEINº 79
 EM PAUTA P/ DESPACHO DE EMENDAS
 Bib. Preto, 01/ABR/2021 de _____

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CENSO-INCLUSÃO E CADASTRO INCLUSÃO, PARA A IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E CADASTRAMENTO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

SENHOR PRESIDENTE,

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, o Programa Censo-inclusão e Cadastro-inclusão com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

Art. 2º O Programa censo-inclusão e cadastro-inclusão realizar-se-á, quantas vezes necessário no Município de Ribeirão Preto, sendo que, após, poderá ser feito através de mecanismo de atualização, mediante auto cadastramento.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o Cadastro-inclusão, que deverá conter:

- I - Informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiências encontrados;
- II - Informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como de seus responsáveis legais.

Art. 4º O cadastro-inclusão será disponibilizado no Portal da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, na Internet, resguardados o sigilo e a privacidade das informações pessoais.

Art. 5º O auto cadastramento poderá ser realizado na sede da Secretaria Municipal competente, podendo ser disponibilizado também por meio do sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, na Internet.

Art. 6º A coordenação do Programa, autorizado, ficará a cargo da pasta que detiver competências vocacionadas, à qual caberá:

- I - Adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento;
- II - Reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e na sede da secretaria competente.
- III - Atualização automática do cadastro-inclusão, de acordo com o disposto no artigo 3.º desta lei.

Artigo 7.º Para a concretização do programa de que trata esta lei, a secretaria competente ^{fls. 7/16} poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Artigo 8.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, naquilo que couber.

Artigo 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 01 de abril de 2021.


PAULO MODAS
VEREADOR - PSL

JUSTIFICATIVA

A prevalência de Pessoas com Deficiência em nossa sociedade tem aumentado nas últimas décadas, principalmente pelo aumento da longevidade dessas pessoas, devido ao avanço das tecnologias ligadas à área da saúde, dentre outros motivos.

Entretanto, não sabemos como atender, de maneira eficaz, essa população em crescimento. Isso se dá porque não conseguimos quantificar estes cidadãos, sua localização dentro do município e, muito menos, quais as necessidades de cada um deles em cada setor da sociedade.

Diante disso, faz-se necessário descobrirmos cada pessoa com deficiência dentro do município, a fim de efetuarmos políticas públicas eficientes para estes municípes. Se conseguirmos identificar essas pessoas desde seu nascimento, por exemplo, poderemos direcionar profissionais qualificados para as Unidades de Saúde que os atenderão.

Dependendo da renda familiar, serão acionados assistentes sociais, a fim de orientar e ajudar a família da pessoa com deficiência, pois, na maioria das vezes, a genitora é obrigada a parar de trabalhar para cuidar da criança em período integral, devido não ser possível pagar outra pessoa para fazer isso, inclusive porque pagar salário aos profissionais devidamente qualificados pode ser muito oneroso à família. E, mesmo que a questão monetária não fosse o obstáculo, ainda assim, essa mãe teria dificuldades em voltar a trabalhar, porque não há número suficiente de profissionais qualificados para lidar com as pessoas com deficiência.

Outros benefícios poderiam ser obtidos com o mapeamento, como a disponibilização do transporte público gratuito para as pessoas que necessitem, bem como para seu responsável legal, desde seu nascimento ou, dependendo do grau da deficiência, a disponibilização de vans para o transporte.

Como vemos, teremos como saber quando e qual a quantidade necessária de veículos adaptados necessários para o transporte dessa população, facilitando a licitação desse serviço.

Outrossim, não podemos esquecer de que, com o mapeamento, teremos mais tempo para planejar a ida dessas crianças para a escola, com a contratação de professores qualificados, mediadores e cuidadores, que darão suporte para essa criança, desde seu ingresso na educação infantil.

Poderemos começar, também, a planejar cursos profissionalizantes ou alguma instituição para encaminhamos essas pessoas após o fim do ensino médio, de acordo com seu grau de deficiência. Além disso, poderemos adaptar os locais públicos e privados, tanto para as pessoas com deficiências como para aquelas com mobilidade reduzida, de acordo com as localidades em que os índices dessas pessoas seriam mais altos, priorizando esses locais, até que todos sejam acessíveis e inclusivos. Esses são apenas alguns dos benefícios de um mapeamento.

Demonstrada a importância dessa digna proposta, aguardamos, por sua aprovação.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2021


PAULO MODAS
VEREADOR - PSL



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 9/16

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

PROJETO DE LEI

Nº

122

EM PAUTA PARA REGISTRO DE EMENDAS

Rib. Proto. 20 MAIO 2021 de

Presidente

EMENTA:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.092, DE 28 DE JUNHO DE 1968 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Na Lei Municipal nº. 2.092, de 28 de junho de 1968, inclusive na sua ementa, onde consta "Museu Municipal" ou "Museu Municipal de Monte Alegre", altere-se a redação, doravante, para que passe a constar no lugar delas, a expressão "Biblioteca Municipal "Guilherme de Almeida".

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 20 de maio de 2021.


Matheus Moreno de Almeida

Vereador

JUSTIFICATIVA EM ANEXO

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Protocolo Geral nº 2325/2021
Data: 20/05/2021 Horário: 11:42
LEG - PL 122/2021

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO: (1)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

fls. 10/16

ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

A Lei Municipal nº. 2.092, de 28 de junho de 1968, criou um espaço denominado “Estante do Escritor Ribeirão-pretano”, de forma a garantir em espaço público, um local em que coleção dos livros publicados por escritores ribeirão-pretanos, qualquer que seja o gênero literário, estivesse disponível ao alcance da população local e visitantes, prestigiando a produção artístico-cultural literária surgida da criatividade e do talento de nossos escritores.

Talvez a escolha naquele momento (1968) do Museu, fosse em função da inexistência de outros espaços mais adequados a tal mister, e isto tenha inviabilizado a execução a citada lei.

Hoje temos outros espaços públicos capazes de receber esta importante iniciativa cultural, e sem dúvida a Biblioteca Pública Municipal “Guilherme de Almeida”, atualmente instalada na Casa da Cultura seja o espaço ideal e adequado a que se efetive tão importante ideia, ainda não realizada.

Está a razão primordial pela qual se faz esta proposta e a submete a deliberação dos nossos nobres pares, na expectativa de que possa ser acolhida por esta Casa de Leis, e sancionada pelo Executivo Municipal, transformando-se em lei.

Sala das sessões, 20 de maio de 2.021.

Matheus Moreno de Almeida

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(2)




Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2392/2021
Data: 24/05/2021 Horário: 16:11
LEG -

<p>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</p>	<p><u>DESPACHO</u></p> <p>EM PAUTA para o próximo dia 25 de maio de 2021 Rib. Preto, 25 de maio de 2021</p> 
<p>Nº 130</p>	<p><u>EMENTA:</u></p> <p>INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA PREFEITURA, DOS MEDICAMENTOS EM ESTOQUE NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DIVULGAR RELATÓRIO MENSAL DOS MEDICAMENTOS RETIRADOS PELOS MUNICÍPIES NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, CRIA O AGENDAMENTO ONLINE PARA RETIRADA DE MEDICAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Ribeirão Preto/SP, a obrigatoriedade de divulgação da lista com o nome de todos os medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, o qual deverá ser feito no sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

§1º A lista de medicamentos, exposta no *Caput*, deverá constar obrigatoriamente:

- I. Nome químico do medicamento.
- II. Nome genérico do medicamento.
- III. Quantidade total de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas do Município.
- IV. Quantidade específica de medicamentos disponíveis em cada farmácia pública do Município.
- V. Endereço das farmácias públicas municipais.
- VI. Horário de funcionamento das farmácias públicas.
- VII. Data e horário da última atualização dos dados.



§ 2º A lista de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais deverá ser atualizada automaticamente, de maneira a constar dados reais do estoque existente.

Art. 2º O Poder público fica obrigado a criar sistema de agendamento online para a retirada de medicamentos, no próprio sítio eletrônico exposto no artigo anterior.

§1º Para fins do agendamento online previsto no *Caput* o munícipe deverá realizar cadastro na forma do regulamento do Poder Executivo, anexando receita médica válida com a indicação do medicamento necessário para tratamento.

§2º Feito o cadastramento e encaminhada a receita médica, deverá ser emitido um protocolo para a retirada constando obrigatoriamente:

- I. Nome do munícipe e comprovante de situação cadastral - CPF.
- II. Nome do medicamento a ser retirado.
- III. Local e a data em que o medicamento deverá ser retirado.
- IV. Quantidade do medicamento a ser retirado.

§3º A retirada do medicamento apenas será possível se o munícipe estiver portando os documentos de identificação pessoal, a receita médica original e o protocolo que trata o §2º deste artigo.

Art. 3º Fica, ainda, instituída a obrigatoriedade do Poder Público Municipal divulgar, em sítio eletrônico oficial da Prefeitura, relatório mensal com os nomes e quantidades de medicamentos concedidos pelas farmácias públicas municipais aos cidadãos.

Art. 4º A forma e responsabilidade de inclusão dos dados expostos nos artigos anteriores, bem como o órgão responsável em fazê-lo será definido pelo Poder Executivo em regulamento próprio.


Art. 5º O Poder Público Municipal terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, para cumprimento das obrigações tratadas nos artigos anteriores, regulamentando a presente lei no que se fizer necessário.

Art. 6º Para eficácia desta lei, deverá o Poder Público dar ampla publicidade, em mídias sociais oficiais e/ou em programas de rádios e/ou televisão, sobre a existência da lista com informações do estoque de medicamentos nas farmácias públicas municipais, e também sobre a forma facilitada de acesso aos dados.

Art. 7º As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2021


Franco
Vereador

JUSTIFICA-SE ABAIXO.



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Ordinária (PLO) tem por objetivo garantir a efetiva prestação de serviço público, permitindo que os indivíduos tenham acesso facilitado e imediato aos medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais.

É de conhecimento geral que os postos de saúde de Ribeirão Preto possuem alguns medicamentos para concessão gratuita aos indivíduos com indicação/prescrição médica para tanto.

Apesar da existência de medicamentos fornecidos pela prefeitura, os Municípes não conseguem ter acesso prévio e facilitado ao estoque de cada farmácia pública, deslocando-se, muitas das vezes, em vão, pois ao chegarem nas farmácias públicas municipais são informados sobre a ausência dos medicamentos, o que gera gasto de dinheiro e de tempo.

Por oportuno, foi criado pela CODERP um aplicativo denominado **“Saúde Digital Ribeirão Preto”**, prometendo o acompanhamento de agendamentos de consultas, exames, vacinas e medicamentos em estoque nas farmácias públicas municipais.

Ocorre que a **maior parte dos Municípes não tem acesso ao sistema**, já tendo sido relatado alguns problemas no funcionamento, dificuldades de cadastro e informações imprecisas.

Ademais, atualmente não existe qualquer obrigatoriedade do poder público em divulgar, de maneira eletrônica, imediata e facilitada, a lista de medicamentos em estoque nas farmácias públicas.

Pretende-se, portanto, criar a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar de maneira célere e com dados reais, a lista de medicamentos em estoque em cada farmácia pública municipal.

Assim, caso o presente projeto seja aprovado o Município será obrigado a divulgar em site oficial da prefeitura a lista atualizada dos medicamentos, com as seguintes informações:

- I. Nome químico do medicamento.
- II. Nome genérico do medicamento.
- III. Quantidade total de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas do Município (quantidade geral).
- IV. Quantidade específica de medicamentos disponíveis em cada farmácia pública do Município.
- V. Endereço das farmácias públicas municipais.
- VI. Horário de funcionamento das farmácias públicas.
- VII. Data e horário da última atualização dos dados.

Com esses dados o cidadão poderá se dirigir a farmácia pública municipal mais próxima, com a certeza de que o medicamento procurado estará disponível.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fs. 14/16

Estado de São Paulo

Além do benefício exposto, a referida divulgação permitirá **maior fiscalização do serviço público**, na medida em que todos terão acesso facilitado ao número de medicamentos existentes e os que de fato foram distribuídos a população.

Ademais, há proposta de criação de sistema de agendamento online e cadastramento para retirada de medicamentos. Nesse caso, o Município realizará o agendamento prévio comparecendo apenas para retirada do medicamento.

Caso o presente projeto seja aprovado, haverá respeito aos princípios constitucionais de publicidade, eficiência e moralidade na prestação de serviços públicos (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Com efeito, acredita-se que após a implantação das medidas propostas no presente Projeto de Lei Ordinária haverá melhor gestão dos medicamentos distribuídos nas farmácias públicas do Município de Ribeirão Preto/SP e melhor atendimento à população que amis precisa de assistência.

Por tudo exposto, solicito aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária, com fulcro no art. 36 da Lei Orgânica do Município, sendo indispensável o apoio do Poder Público para implantação das medidas propostas que só tem a beneficiar a cidade e os cidadãos.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2021


Franco
Vereador

À SECRETARIA PARA IMPRESSÃO DE LEIS E PROPOSTAS

Em seguida às Comissões:.....

Ribeirão Preto, **25 MAIO 2021** de.....

-PRESIDENTE-

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM **25 MAIO 2021** DE.....
RIBEIRÃO PRETO, **25 MAIO 2021** DE.....

COORDENADOR LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 141

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



15/16

Protocolo Geral nº 3190/2021

Data: 08/07/2021 Horário: 12:42

LEG -

PROJETO DE

LEI

Nº

179

DESPACHO

CM PAUTA PARECER DO COMISSÃO DE ENF. LEG.

Sib. Pres. 08 JUL 2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO PARA REDE DE ACOHLIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. O município de Ribeirão Preto, no cumprimento de medida protetiva prevista na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, poderá estabelecer convênio de cooperação com os demais municípios da região metropolitana e outros, especificamente quanto ao acolhimento institucional de mulheres vítimas de violência.

§ Único - A medida prevista no caput pressupõe a reciprocidade entre os entes federados envolvidos, inclusive quanto ao ressarcimento de despesas relativas ao acolhimento institucional.

Art. 2º. O convênio estabelecerá rede de atendimento à mulher vítima de violência incluindo, além do acolhimento institucional, apoio social e jurídico visando também a proteção aos seus direitos e de crianças e adolescentes sob seus cuidados, os quais disporão dos mesmos serviços.

Art. 3º. Os municípios conveniados manterão sigilo quanto ao destino dos envolvidos na medida protetiva preventiva, que tem duração indeterminada dependendo da resolução da situação de violência e garantia de segurança da vítima e de menores de idade sob sua guarda ou, de outra forma, sua reestruturação socioeconômica em local distante e desconhecido do agressor ou agressores.

Art. 4º. A execução do convênio será acompanhada pelos órgãos e entidades de proteção à mulher vítima de violência visando seu bem-estar com acompanhamento psicossocial e condições físicas do abrigo, indicando ao órgão responsável as necessidades indispensáveis para a adequada aplicação da medida.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 16/16

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 14010-040

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Art. 5º. As despesas da execução da presente lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário conforme previsão no convênio de cooperação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2.021

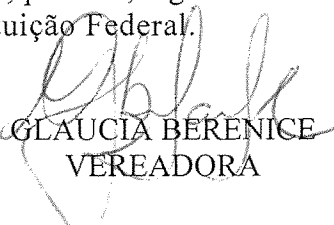

GLAUCIA BERENICE
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê a integração do atendimento preventivo à mulher vítima de violência, notadamente em seu título III, capítulo I. Uma lei como essa é oportuna a qualquer tempo, porém a ocorrência da pandemia, com conseqüente isolamento social, problemas econômicos e psicológicos levou ao agravamento da violência doméstica, com o aumento da pressão sobre os serviços de atendimento, principalmente o acolhimento institucional.

A violência doméstica não é exclusiva de grandes centros, atingindo indistintamente cidades de menor porte. Há uma evidente preocupação com a localização dos abrigos, além de suas vagas, pois há casos em que o agressor ronda esses lares provisórios, causando insegurança não somente de sua vítima, mas também de todas as demais internas e funcionários.

Um convênio de cooperação, portanto, tem o objetivo de garantir o acolhimento, a segurança das acolhidas e de seus filhos, o reconhecimento de que se trata de um problema além das fronteiras municipais e, por fim, a garantia dos direitos da mulher como cidadã e conforme assegurado na Constituição Federal.


GLAUCIA BERENICE
VEREADORA